



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036490-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIA HELENA CRANWEL CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2036490-16.2025.8.26.0000

Agravante: Lucia Helena Cranwel Correa

Agravado: Bradesco Saúde S/A

Interessado: Cranwell Servicos Administrativos Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz: Ricardo Augusto Ramos

Voto nº 12.409

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a alegação de nulidade da citação em execução de título extrajudicial.

Agravante sustenta que a citação foi recebida por pessoa estranha em endereço diverso, exigindo a devolução do prazo para oposição de embargos.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar a validade da citação realizada por meio postal, cujo aviso de recebimento foi assinado por terceiro estranho à lide

III. Razões de decidir

A carta de citação deve ser entregue pessoalmente ao citando, conforme art. 248, § 1º, do CPC, sob pena de nulidade, o que não ocorreu no caso, sendo o aviso de recebimento assinado por terceiro estranho à lide, cuja relação com a autora não foi comprovada.

A ausência de citação válida acarreta a nulidade do processo por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fls. 295/297 do processo principal), proferida em execução de título extrajudicial, que rejeitou a alegação de nulidade da citação.

Sustenta a agravante que há nulidade da citação, sendo o aviso de recebimento da carta assinado por pessoa estranha e desconhecida, em endereço diverso daquele de sua residência, razão pela qual é devida a devolução do prazo para oposição de embargos.

O efeito suspensivo foi deferido pela decisão de fls. 13/15.

Recurso bem processado e respondido (fls. 19/28).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo a quo, o recurso merece provimento.

Subsistem as razões expostas na decisão concessiva de efeito suspensivo, as quais ficam reiteradas como razão de decidir:

"É relevante a argumentação da agravante quanto à nulidade da citação.

A consulta dos autos principais permite constatar que o aviso de recebimento da carta de citação foi assinado por Gilberto Otoni, terceiro estranho à lide.

Prescreve o art. 248, § 1º, do CPC que "*a carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo*".

Assim, quando deferida a citação postal, deverá a carta registrada ser entregue pessoalmente ao citando; caso contrário, será do polo ativo o ônus da prova quanto ao conhecimento da demanda pela parte contrária, como reconhecido pelo C. STJ no julgamento do EREsp 117.949/SP.

A ausência de citação válida acarreta a nulidade do processo, nos termos do art. 280 do CPC, ante a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, retirando do devedor a oportunidade de opor embargos, nomear bens à penhora, ou, até mesmo, pagar o débito.

Como já decidiu o Eg. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do

ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015.

2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais.

3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia.

4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso.

5. Recurso especial provido".

(REsp n. 1.840.466/SP, Rel. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, J. 16/06/2020, DJe 22/06/2020)

O receio de lesão grave e de difícil reparação fica por conta do prosseguimento da execução.

Assim, fica deferido o efeito suspensivo."

Colhida a manifestação da agravada, não se justifica a alteração desse entendimento.

Não se discute o recebimento da carta de citação no endereço da executada declinado no título executivo, mas a inobservância da regra posta no art. 248, § 1º, do CPC, que exige a entrega da carta de citação ao citando, *"exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo"*.

Isso não ocorreu no caso *sub judice*, sendo o aviso de recebimento da carta de citação assinado por terceiro estranho à lide, cuja relação com a executada não foi esclarecida.

Não há, enfim, prova do conhecimento da demanda pela executada, a tanto não bastando o recebimento da carta de citação no endereço dela declinado no título judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica, assim, modificada a decisão para reconhecer a nulidade da citação, devendo ser devolvido à executada os prazos previstos nos arts. 829 e 915 ambos do CPC, a partir da intimação do julgamento deste recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator